

---

## Para uma crítica do direito, da violência e do poder em Walter Benjamin

### For a critique of law, violence, and power in Walter Benjamin

Lizandro Carlos Calegari<sup>1</sup>

**Resumo:** Walter Benjamin redigiu diversos textos críticos tendo a violência como ponto de partida para as suas reflexões. Este trabalho consiste numa leitura do ensaio “Crítica da violência, crítica do poder”, publicado em 1921, buscando atentar para o modo como o pensador alemão avalia as relações entre direito, poder, violência, autoridade e Estado. A tese do autor é de que o direito, na modernidade, a despeito de suas bases racionais e científicas, e apesar de aparentemente acenar em favor dos cidadãos, estrutura-se sobre os pilares da violência e do poder, controlando, dominando e decidindo a vida dos homens, dentro de um paradigma ainda mítico.

**Palavras-chave:** Violência; poder; direito; Walter Benjamin.

**Abstract:** Walter Benjamin wrote several critical texts in which violence appears as a starting point for his reflections. This work is a critical reading of “Zur Kritik der Gewalt” (Critique of Violence, Critique of Power), an essay by Benjamin published in 1921, seeking to pay attention to the way the author evaluates the relationships among law, power, violence, authority, and the State. The author’s thesis is that the law, in modernity, despite its rational and scientific bases, and despite apparently working in favor of the citizens, is structured on the pillars of violence and power, controlling, dominating, and deciding the men’s lives, within a still mythical paradigm.

**Keywords:** Violence; power; law, Walter Benjamin.

---

<sup>1</sup> Doutor em Letras. Professor de Literatura no Colégio Politécnico e no Programa de Pós-Graduação em Letras (Mestrado e Doutorado) da UFSM, RS. E-mail: lizandro.calegari@yahoo.com.br

As reflexões críticas de Walter Benjamin (1892-1940), no âmbito da estética, da filosofia e da política, inscrevem-se, em inúmeros casos, a partir de um horizonte caracterizado pela violência e pelas relações de poder que marcaram contextos específicos. Muitas de suas obras dialogam, direta ou indiretamente, com situações que configuram estruturas sociais e históricas que se edificaram pautadas na violência e nas relações de poder. Textos como “O surrealismo” (1929), “Experiência e pobreza” (1933), “A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica” (1935-1936) e “Sobre o conceito da história” (1940) são alguns exemplos, dentre vários outros<sup>2</sup>, em que o pensamento benjaminiano é formulado com base em elementos que têm a violência como princípio estruturante.

Dentre esses textos que focalizam a violência, a barbárie e o autoritarismo, convém chamar a atenção para a centralidade do ensaio “Zur Kritik der Gewalt”. Publicado em agosto de 1921, na revista *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*<sup>3</sup> (Arquivo para Ciência Social e Política Social), esse ensaio, um dos mais problemáticos e obscuros de Benjamin, foi traduzido como “Crítica da violência, crítica do poder”, dada a ambiguidade do vocábulo “Gewalt”, que, em alemão, pode significar tanto violência, força ou coerção quanto poder ou autoridade<sup>4</sup>. Assim, se o poder é concebido como algo que se constitui e que se mantém pela violência e, em contrapartida, a violência como poder que se estabelece e se reproduz com base em si mesmo, pode-se falar, nesse contexto, num poder-violência.

O argumento principal desse ensaio de Benjamin radica em torno da ideia de que o direito, em sua essência, é contaminado pela violência que o funda e permanece nele representado pela coerção estatal. Com isso, a lei, no exercício sobre a vida e a morte, reafirma-se sobre si mesma. Forma-se, dessa maneira, um espaço vazio, que, para cobri-lo, a violência fundante da lei determina algo de podre na lei mesma que, de certa maneira, sempre se revela. A lei, portanto, nasce condenada à decadência interna, uma vez que o preceito legal, segundo Benjamin, é desprovido de justificação ou legitimação, pois o raciocínio jurídico é sustentado por uma dimensão de força e de violência que assume o vazio do fundamento que falta. Nessas chaves, chega-se à conclusão simples de que “a lei é a lei”, provida de inconsistências internas.

“Crítica da violência, crítica do poder” foi redigido dentro de um contexto que ajuda a explicar alguns posicionamentos do autor. Às voltas do ano em que foi publicado, desenhasse um quadro com particularidades sociais e históricas específicas, pois, com o término da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha ainda carrega os traumas de uma derrota e, estando a Europa mergulhada em uma forte crise econômica, consegue vislumbrar uma nova guerra, uma nova barbárie. Além disso, a ideologia antissemita ganha repercussão, o discurso pacifista enfraquece, e o Estado, por meio de aparelhos jurídicos e policiais rígidos, fica mais violento. Algumas questões que tinham sido combatidas anos antes voltam à baila:

---

2 Esses quatro ensaios podem ser encontrados em BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política. Obras escolhidas*. Vol. I. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

3 Essa revista foi fundada em 1888 por Edgar Jaffé, Werner Sombart e Max Weber e sintomaticamente encerrada no ano de 1933. O ensaio em questão de Benjamin foi publicado da revista número 47 de 1920-21.

4 Para efeitos deste capítulo, leva-se em conta a tradução realizada por Willi Bolle. Cf. BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência, crítica do poder*. In: \_\_\_\_\_. *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*. 1986. p. 160-175.

“uso da violência jurídico-policial, discussão da pena de morte e do direito de castigar e impor sanções violentas por meio dos aparelhos estatais” (MARTINS, 2013, p. 235).

Atento a essa conjuntura e às ações coercitivas que eram forjadas num meio hostil, Benjamin questiona alguns princípios que sustentam o direito. Dentre eles, o principal talvez diga respeito à legitimidade de se concebê-lo enquanto ápice da civilização, enquanto representação de uma racionalidade e enquanto solução de uma saída definitiva dos tempos míticos que antes aprisionavam o homem. A reflexão proposta pelo autor é coerente não somente em relação ao momento histórico em curso, mas, sobretudo, pelo fato de direito, Estado, soberania, autoridade, poder, coerção e violência serem conceitos que sempre andaram próximos na Sociologia, nas Ciências Política e na Filosofia do Direito. São vocábulos que, em última instância, aceitam uma aproximação semântica, por mais discerníveis que possam parecer inicialmente.

Nesse sentido, Benjamin, ao partir da premissa de que a modernidade é problemática, constata que cabe ao próprio ser humano resolver seus dilemas. Contudo, tais conflitos, na aludida era histórica, são vivenciados de maneira mítica, o que significa o aprisionamento do homem às forças estranhas e ilusórias. Isso porque, para o autor, na modernidade, diferentemente do que apontam a Filosofia e a Sociologia, não se teve o desencantamento do mito, mas a sua reinstalação sob novas formas, e, dentre essas formas, destaca-se o direito. Embora se acredite que o direito esteja alicerçado sobre bases racionais, de acordo com o crítico alemão, ele é o exercício do poder-violência sobre a humanidade, é o controle da vida humana dominada pelas forças arcaicas e míticas. Dito em outras palavras, o direito “é fundado pelo poder-violência e se mantém através dele, ou seja, a violência e o poder estão tanto na origem como na manutenção do direito” (RODRIGUES, 2010, p. 12).

O vocábulo “crítica”, tal como aparece no título do texto, não significa reprovação ou avaliação desfavorável, como pode parecer à primeira vista. Como explica Jeanne Marie Gagnebin (2013, p. 121)<sup>5</sup>, o termo foi empregado por Benjamin no sentido kantiano de “delimitação dos limites”, segundo a etimologia grega do verbo *krinein* – “separar”, “distinguir”, “delimitar”, “levar ante o tribunal” –, do qual derivam também as palavras “critério” e “crise”. Portanto, a expressão foi usada tanto no sentido de operar distinções no interior do que se entende por violência, quanto no sentido de julgamento da violência e do poder na busca de um critério que permite julgá-los. É justamente na relação entre violência e poder, direito e justiça, que se encontra esse critério: “[a] tarefa de uma crítica da violência\* pode ser definida como a apresentação de suas relações com o direito e a justiça”<sup>6</sup>, declara Benjamin (1986, p. 160) na primeira frase do ensaio. Trata-se de uma discussão que atinge o plano ético, uma vez que se põe em jogo a violência como meio para se atingir um fim supostamente justo.

5 Trata-se de uma explicação à palavra “Kritik” proposta pela autora em uma nota de rodapé de uma tradução do ensaio em questão feita por Ernani Chaves. O título “Zur Kritik der Gewalt” foi traduzido por ele como “Para uma crítica da violência” e pode ser lido em *Escritos sobre mito e linguagem* (2013, p. 121-156), de Walter Benjamin. O livro, traduzido por Ernani Chaves e por Susana Kampff Lages, foi organizado por Jeanne Marie Gagnebin a quem coube também a tarefa da apresentação e das notas explicativas.

6 Devido à ambiguidade da palavra “Gewalt” – “violência” e “poder” –, Willi Bolle, em sua tradução do original, optou pelo uso do asterisco quando as duas acepções do termo eram possíveis, algo que foi preservado neste trabalho, quando da reprodução de passagens do texto de Benjamin.

Partindo dessa constatação, o autor tece suas argumentações considerando dois dogmas básicos que norteiam e diferenciam as duas principais correntes do direito moderno: o direito natural e o direito positivo. Para o primeiro, não há problemas no uso do poder-violência como meio para alcançar fins justos, pois esses legitimam aquele. Conforme complementa, “a violência é um produto da natureza, por assim dizer, uma matéria-prima utilizada sem problemas, a não ser que haja abuso da violência\* para fins injustos” (BENJAMIN, 1986, p. 160). Em contrapartida, o direito positivo se debruça na legalidade dos meios dentro de fins, já que parte da constatação de que o poder-violência se criou historicamente. De acordo com Benjamin,

[s]e o direito natural pode avaliar qualquer direito existente apenas pela crítica de seus fins, o direito positivo pode avaliar qualquer direito que surja apenas pela crítica de seus meios. Se a justiça é o critério dos fins, a legalidade é o critério dos meios. No entanto, não obstante essa contradição, ambas as escolas estão de acordo num dogma básico comum: fins justos podem ser obtidos por meios justos, meios justos podem ser empregados para fins justos. O direito natural visa, pela justiça dos fins, a “legalizar” os meios, o direito positivo visa a “garantir” a justiça dos fins pela legitimidade dos meios. (1986, p. 161)

Considerando-se tais constatações, pode-se afirmar que, tanto no direito natural quanto no direito positivo, o poder-violência se apresenta como algo supostamente legitimado. Benjamin critica, em ambos os casos, o seguinte aspecto: o direito natural é cego para o condicionamento dos meios, por sua vez, o direito positivo é cego para o caráter incondicional dos fins. Porém, as duas teorias estão marcadas pela violência como forma de poder e o poder como forma de violência, tanto nas suas origens quanto nas suas manutenções. A premissa básica e fundamental de Benjamin é, então, a de que o poder-violência funda e conserva o direito na modernidade.

Benjamin não problematiza em demasia a questão do direito natural, visto que este considera a violência e o poder como legítimos quando seus fins são justificáveis, isto é, vão ao encontro da garantia da vida. Ou seja, para a preservação da vida, o direito natural admite o uso da violência como meio, já que essa violência constitui-se num produto da natureza. Com isso, o autor concentra a sua atenção no direito positivo, que considera o poder como algo criado historicamente e que deve ser legitimado segundo o critério de seus meios. Isso significa que, “[e]nquanto o direito natural busca a legitimidade como critério dos meios e preocupa-se com os fins justos, o direito positivo busca a justiça como critério dos fins pela legitimidade dos meios” (RODRIGUES, 2010, p. 15). Em outras palavras, o direito positivo se pergunta pelo meio de garantia dos fins e, ao se fazer essa pergunta, coloca para si uma tarefa ética.

Nesse sentido, em relação ao direito positivo, qual seria a importância da distinção do poder-violência em legítimo e ilegítimo? Benjamin explica que tal diferença não é tão evidente assim. Entretanto, não se devem confundir tais conceitos com a noção de fins justos ou injustos, partindo-se do direito natural. O direito positivo, diferentemente deste, exige de qualquer poder-violência jurídica uma explicação de sua origem histórica, do qual pode

receber sua legitimação ou sanção. Os fins naturais, plausíveis no direito natural, carecem, para o direito positivo, do reconhecimento histórico. De acordo com o autor (1986, p. 162), “o direito positivo exige de qualquer poder\* uma explicação sobre sua origem histórica, a qual, sob certas condições, recebe sua legitimação, sua sanção”. Ou seja, o conhecimento histórico de suas fontes é uma maneira de legitimar a violência tanto na sua origem quanto na sua conservação pelo direito.

E como ocorre essa passagem do direito natural para o direito positivo? Em alguns momentos, é difícil estabelecer tal distinção. O direito natural parte da premissa de que todos os seres humanos são iguais e, nesse caso, todos teriam o mesmo nível de capacidade e de racionalidade. Justamente por isso, instaura-se um ambiente de competição de forma que os homens são levados a atacarem uns aos outros. Esse comportamento, calcado na violência, visaria a lucros, à segurança ou mesmo à reputação. Não haveria, assim, lugar para justiça ou injustiça, já que não há lei e, onde esta não existe, não há poder comum. Isso justifica o fato de que, se o homem é livre para se defender quando atacado, ele deve ser livre para usar de quaisquer meios para sua defesa. Percebe-se, então, que a justiça e a lei não são inerentes ao homem, mas criações da sociedade.

Frente a essa liberdade, o homem vive entregue às suas paixões e, em virtude de sua natureza egoísta, vive na iminência de um possível estado de guerra. Por conseguinte, vive em constante estado de medo e de desconfiança, algo que lhe induz, por fim, a buscar a paz, a segurança e o conforto. Para tanto, concorda com a necessidade da formação de um Estado, feito por meio de um pacto, de um contrato em que aceita abrir mão de sua total liberdade em nome de uma segurança maior. É nesse momento, quando o homem cede a um contrato, que se dá a passagem do direito natural para o direito positivo. Como observa Ivoneide Fernandes Rodrigues (2010, p. 22), na origem desse contrato, “encontra-se presente a violência, mesmo que seja sob a forma de uma possibilidade, já que parte da ideia de um consenso, que uma vez rompido poderá ter um retorno da violência como forma de cobrança de tal rompimento”.

Nesse sentido, com a formação do Estado, ocorre a passagem do direito natural para o direito positivo, pois só o Estado tem o poder de transformar as normas em leis jurídicas, como correntes artificiais que podem se manter unidas pelo medo. Assim, como conclui Benjamin, a violência está presente tanto no contrato na sua origem (pois os poderes individuais que constituem o contrato jurídico são portadores do direito natural, da força e da violência) quanto em seu cumprimento (uma vez que, mesmo firmado em vista da paz, ele assente e se assegura no poder de violência do soberano). Segundo o autor, “[p]oder-se-ia dizer que um sistema de fins jurídicos é insustentável quando, em algum lugar, fins naturais ainda podem ser perseguidos pelo meio da violência” (1986, p. 162).

Quando se pensa no direito moderno, em suas principais vertentes – o direito natural e o direito positivo –, alude-se à sua relação com a violência e com o poder. Se o direito estabelece relações com a justiça, deve-se atentar, ainda, para as questões éticas que envolvem tais dimensões, uma vez que essas relações jurídicas nem sempre são justas. Desse modo, para Benjamin, uma vez que o âmbito jurídico inclui relações de meios e de fins, as preocupações éticas seriam discutidas a partir de indagações aos meios. Isso porque, no direito positivo, a questão central incide sobre a legitimidade de determinados meios que consti-

tuem o poder-violência. Com isso, se o filósofo alemão visa a tecer uma crítica ao direito, pautando-se na violência e no poder, ele deve se indagar sobre os meios, pois esses se justificam tendo em vista fins justos ou porque se constituem historicamente como legítimos.

Outro ponto arrolado por Benjamin diz respeito à função do poder e da violência tendo em vista os fins naturais e os fins jurídicos. Quando se refere ao indivíduo, enquanto sujeito do direito, a tendência do direito positivo é a de não aceitar os fins naturais como legítimos principalmente se tais fins forem almejados pelo poder-violência. O direito positivo objetiva a cercear o poder-violência dos indivíduos por entender que esses, de posse desse poder, tornam-se uma ameaça ao direito. De acordo com o autor (1986, p. 162), “o poder\* jurídico tende a cercear, através de fins jurídicos, os fins naturais – mesmo nas áreas nas quais, em princípio, eles estão livres, dentro de amplos limites, como no caso da educação”. Ou seja, a educação, considerada uma área onde os indivíduos são livres, já foi penetrada pelo poder judiciário que faz uso da punição. Como conclui Rodrigues (2010, p. 41), “é de interesse do direito positivo controlar toda possibilidade de o indivíduo ter o mínimo de acesso a qualquer forma de poder, mesmo a mais remota possibilidade, pois este o considera um perigo ao próprio direito em sua formação e sua lógica”.

Pode-se afirmar, partindo-se de tais constatações, que o direito atua no sentido de monopolizar o poder-violência e garantir que este seja sempre uma posse sua, sem existência fora dele. Ao fazer referência à figura do grande bandido, Benjamin demonstra como se manifesta o poder natural fora do direito e da lei. Como explica o autor, esse personagem, mesmo sem ostentar fins nobres, consegue forjar uma imagem de admiração no povo justamente por estar fora das alçadas do direito e das leis. Dessa maneira, o direito positivo procuraria excluir qualquer possibilidade de poder-violência de todas as áreas de atuação dos indivíduos e, ao fazer isso, estaria controlando o indivíduo em quaisquer áreas em que possa atuar. Conforme escreve Benjamin,

[n]a figura do grande bandido, o direito se vê confrontado com essa violência\*, a qual ameaça instituir um novo direito, ameaça que, embora impotente, faz com que o povo, em casos de destaque, se arpeie, hoje em dia como em épocas arcaicas. O Estado, por sua vez, teme essa violência como um poder que possa instituir um direito, do mesmo modo como tem de reconhecer o poder\* legislador de potências estrangeiras ou de classes sociais que o obrigam a conceder-lhes, respectivamente, o direito de beligerância ou de greve. (1986, p. 164)

Se, para Benjamin, na esfera do direito, a violência é um meio, ele questiona sobre a legitimidade de seu uso, mesmo quando para fins justos. Ou seja, apropriar-se da violência, não obstante para propósitos supostamente plausíveis, não seria uma condição suficiente para aceitá-la indiscriminadamente, uma vez que ela se constitui num problema ético das relações humanas. O que, em última instância, o autor critica é o grau de aceitabilidade da violência na sociedade, considerando-se que ela institui e mantém o poder moderno, fazendo que ela se torne parte integrante do direito. Este, então, deve ter em seu controle as diversas formas de violência. Todavia, há momentos em que tal domínio não é assegurado

pelo Estado. Trata-se do direito de guerra, do direito de greve, do poder-violência presente no serviço militar e na polícia.

No que concerne ao direito de guerra, institui-se, de acordo com Benjamin, uma contradição entre Estado e direito. É uma contradição histórica, pois, na guerra, os Estados devem reconhecer os direitos e os poderes de outros Estados, mesmo temendo tais poderes. A paz, nesses casos, nada mais seria do que a sanção de toda a vitória, é o reconhecimento jurídico dessa vitória de um sobre o outro ou sobre os demais. Como decorrência, esse Estado consagra um novo direito e uma nova ordem jurídica de forma que a paz resultante da guerra culmina na legitimação de um poder sobre o outro. Logo, no direito de guerra, o Estado é obrigado a reconhecer o poder-violência de outro Estado, embora este venha a modificar seu próprio direito. Portanto, Benjamin leva à percepção de que os sujeitos jurídicos, ao sancionarem o uso da violência da guerra, entendem como naturais os seus fins, o que inclusive conferiria direitos de destruição aos mais fortes ou aos vencedores.

No que tange ao direito de greve, o autor afirma que o operariado organizado é o único sujeito jurídico, além do Estado, a quem cabe um direito ao poder-violência. Isso porque, para o Estado, a greve não se constitui em violência, já que é concebida como uma não-ação, um não-agir. Como explica Benjamin (1986, p. 163), “[f]oi provavelmente uma reflexão desse tipo que facilitou ao poder do Estado a concessão do direito de greve, quando não havia mais meio de evitá-la”. Contudo, é justamente dessa inércia que nasce uma nova forma de poder-violência, travestida em omissões e em chantagens. Ou seja, no momento em que o grevista vira as costas para o patrão e para a sua empresa, ele está se valendo do poder-violência, pois está fazendo uso de ferramentas para derrubar a ordem jurídica posta. Convém ressaltar, nesse particular, que nem toda forma de greve é revolucionária; há casos em que inclusive fortalece o poder do Estado e das leis.

Afora o direito de guerra e o de greve, o poder militar existente no interior de cada país também se constitui numa forma de poder-violência. A rigor, o poder militar visa a manter os cidadãos subordinados à lei e ao Estado. Essa função somente se torna possível graças à obrigatoriedade do serviço militar. Como destaca Benjamin (1986, p. 186), “[o] militarismo é a compulsão para o uso universal da violência como um meio para os fins do Estado”. Esses fins podem ser diversos, indo desde a manutenção de uma legalidade existente à criação de outras, em todo caso, calcados no poder-violência. Ou seja, para justificar os fins militares, o Estado faz uso da violência para a conservação ou mesmo para a instituição de um poder de direito. Trata-se, porém, no caso do militarismo, de uma manifestação do poder-violência jurídico, o qual deve ser percebido nas suas entrelinhas, de modo não ingênuo, mas crítico.

Outra forma de relação do poder-violência diz respeito à polícia. Esta intervém para garantir a segurança, valendo-se da violência para fins legais e, muitas vezes, decidindo a natureza desses fins. Ela se constitui na própria legalização da violência para garantir os fins do Estado, quando este já não dispõe de novos meios de garanti-los. Nela se encontram duas formas de poder que compõem o direito: o poder instituinte e o poder mantenedor. Ela também pode se apresentar como uma forma de poder-violência para fins jurídicos bem como ela própria pode instituir tais fins tanto para executar medidas quanto para baixar decretos. Segundo Benjamin, a atuação da polícia ocorre quando o direito e o Estado não

estão mais conseguindo impor seus fins juridicamente. Conforme leitura de Márcio Seligmann-Silva (2007, p. 218), trata-se de um poder mantenedor e instituidor do direito, pois “funciona como um instrumento do Estado que intervém onde o sistema jurídico esbarra no seu limite”. Ainda conforme o crítico, ao alegar “questões de segurança”, o Estado pode assim controlar seus cidadãos.

Como se pode verificar, o poder-violência é fundador e mantenedor do direito e do Estado. A esse tipo de poder-violência que consegue, de diferentes formas, aprisionar o ser humano em um destino cíclico de condenação, de culpa e de expiação Benjamin denomina de mítico. Ao afirmar que o direito tem sua origem no mito, o autor quer dizer que ele se funda em um poder misterioso que aprisiona o homem na ilusão. Trata-se, nos termos de Rodrigues (2010, p. 44), de “uma força demoníaca que tem como propósito a redução da vida em uma *mera vida*, a fim de melhor controlá-la”. Em suma, fundado em um movimento cíclico, todo poder-violência ou instaura ou conserva o direito. Assim, nas últimas páginas de “Crítica da violência, crítica do poder”, o filósofo alemão investiga essas forças míticas, as quais, do seu ponto de vista, fundam o direito a partir da violência, uma violência instauradora e mantenedora do poder.

Para tanto, o autor faz referência à lenda de Níobe para explicar a forma de agir do direito. Segundo a mitologia grega, Níobe, filha de Tântalo e Dione e esposa de Anfião, era conhecida pela sua fertilidade, por ter concebido quatorze filhos, dos quais sete eram homem e sete, mulheres, que ficaram conhecidos como “nióbidas”. Certa feita, o povo de Tebas se reuniu para render tributo a Leto (Latona para os romanos). Na ocasião, surge Níobe, que insulta a deusa, pelo fato de ela ter apenas dois filhos, Apolo e Artemis, sendo esses tios da insultante. Como castigo por ter comparado um feito humano a um feito sagrado, Leto ordenou que seus filhos, ambos arqueiros, matassem os quatorze filhos de Níobe, poupando essa, para que vivesse sob a culpa do assassinato de seus descendentes. Ela não devia morrer, pois, se isso acontecesse, não seria punida. Nesse caso, a ideia é justamente deixá-la viver, carregando a culpa pela perda dos filhos, culpa essa que se originou da sua audácia de aproximação do poder divino.

Nesse episódio, a punição de Níobe não ocorre pela simples transgressão de uma lei, mas pelo desafio que ela propõe a seu destino, no caso, julgar ser superior a uma deusa. Conforme Benjamin, a ação de Apolo e Artemis culmina antes na institucionalização de um direito novo do que na punição de uma transgressão de um direito existente. Quando ela afronta o seu destino, não liquida a sua vida, mas a de seus filhos, algo que motivará o seu aprisionamento a um sentimento eterno de culpa. É justamente essa forma de ser do direito que o torna universal, pois ninguém consegue escapar ao seu domínio, ele sempre será o vencedor e, a partir de cada vitória, produzirá um novo direito. Assim, a punição serve menos para reparar um dano do que fortalecer o direito. A compreensão do direito seria correlata ao conceito de destino, como a perpetuação da ordem mítica na vida histórica da sociedade. Nesse sentido,

[o] mito é a força maléfica que aprisiona a humanidade em suas forças demoníacas, forças sombrias em que não há lugar para a liberdade humana. Podemos afirmar, com Benjamin, que o mito, em sua lógica, considera a vida humana como

uma condenação (como no caso de Níobe) em que antes mesmo de ser julgado, ou até antes mesmo de errar, o homem já está condenado a ser subjugado pelas forças do poder-violência do direito. Nesse sentido, a punição, como no exemplo de Níobe, revela esse aspecto mítico da norma jurídica, como a pena de morte, que representa o poder máximo do direito sobre a vida e a morte. (RODRIGUES, 2010, p. 57)

Em seu ensaio, Benjamin alude, ainda, ao mito de Prometeu para demonstrar que a punição é uma consequência necessária para quem desafia o direito. Prometeu era um titã, filho de Jápeto e irmão de Atlas, Epimeteu e Menoécio. Conhecido pela sua astúcia e inteligência, foi um defensor da humanidade, e é lembrado pelo fato de ter roubado o fogo da deusa Hestia e tê-lo dado aos homens. Em posse desse bem, os indivíduos tornaram-se superiores aos animais e mais próximos aos deuses. Em virtude de ter desafiado os deuses, foi punido por Zeus. Este amarrou Prometeu em uma rocha para toda a eternidade enquanto uma grande águia vinha lhe comer todos os dias o seu fígado, que se regenerava continuamente. Como se percebe, fica clara a natureza cíclica da punição mítica que o direito encarna.

Tanto a partir da lenda de Níobe quanto da de Prometeu, não se trata de pagar com uma penalidade o delito que os personagens cometeram, mas de atualizar, sob a forma de punição, uma culpa ou uma condenação a que já se está sujeito como parte do destino. Partindo desses casos exemplares, Benjamin postula que a “institucionalização do direito é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência. A justiça é o princípio de toda institucionalização divina de fins, o poder (*Macht*) é o princípio de toda institucionalização mítica do direito” (1986, p. 172). Nessa ordem de pensamento, aloja-se a compreensão pela admiração do grande bandido. Ele suscita admirações secretas das pessoas por representar uma espécie de desobediência ao poder-violência do direito, embora todos saibam que, ao final, ele será, de alguma forma, punido.

O direito surge para cercar os limites de ação dos homens. O indivíduo está condenado pelo direito mesmo antes de qualquer erro ou transgressão que possa cometer. No momento em que o sujeito transgredir a lei, ele é condenado, e recaí sobre si o sentimento de culpa. Mesmo desconhecendo as leis, pelo princípio do direito moderno, ele não será eximido da punição. A partir desse raciocínio, entende-se que os seres humanos nascem condenados à força do mito, o qual controla a sua vida sem, na maioria das vezes, o perceberem. À transgressão da lei tem-se a intervenção do direito que age através da punição dos infratores ou induzindo-os à penitência. Conforme complementa o ensaísta alemão, o surgimento da punição ou da penitência não se dá por acaso, mas por obra do destino, que se apresenta em sua ambiguidade proposital.

A culpa inerente às forças míticas que sustentam o direito atinge a esfera da vida natural, a mera vida (*blosses Leben*) a que se refere Benjamin em seu ensaio. Esse sentimento visa a fortalecer o poder do direito, principalmente no que tange à decisão do poder sobre a vida e a morte de um indivíduo. Disso conclui-se que a mera vida, que tem a culpa como um dos seus pilares determinantes, encontra-se reduzida às normas jurídicas, isto é, manipulada e controlada pelo direito. Com isso, se o direito objetiva a impugnar regras de destino

da humanidade, assunto esse central dentro da filosofia benjaminiana, ele o faz de modo silencioso, disfarçado, discreto. É preciso, então, desenvolver o espírito crítico de forma a libertar os homens dessas amarras propostas pelo direito.

Assim, se o direito faz uso do poder-violência de forma mítica para aprisionar o ser humano em seu ciclo de condenação, culpa e expiação, a proposta de Benjamin é a de que se rompa com essa prisão através da manifestação do poder-violência puro. E sua concepção, o poder-violência revolucionário seria a única forma de poder-violência puro: “[s]e a existência do poder, enquanto poder puro e imediato, é garantida, também além do direito, fica provada a possibilidade do poder revolucionário, termo pelo qual deve ser designada a mais alta manifestação do poder puro, por parte do homem” (BENJAMIN, 1986, p. 175). Logo, pode-se pensar o poder revolucionário além das formas de poder instituídas pelo direito, que, em última instância, libertaria o homem do mito e do destino.

Em seu estudo, Benjamin pensa essa forma de poder-violência puro em associação com aquilo a que ele denomina de poder-violência divino. O conceito de divino, nesse particular, não se refere ao uso do termo tal como expresso no âmbito do religioso, mas a um poder-violência sem mediações. No caso do pensamento benjaminiano, pode haver uma relação entre o poder-violência revolucionário e o poder-violência puro na esfera da teologia judaica. Essa relação entre o histórico e o messiânico se situaria no âmbito da interrupção do ciclo mítico que domina a existência histórico-temporal do homem. Para o autor, só uma forma de poder-violência que interrompa a lógica jurídica dos fins é capaz de libertar o homem das forças míticas que o aprisionam. Segundo o crítico, o poder divino é destruidor do direito e agente que exime qualquer culpa ou pecado: “[o] poder\* mítico é poder\* sangrento sobre a vida, sendo esse poder o seu fim próprio, ao passo que o poder\* divino é um poder puro sobre a vida toda, sendo a vida o seu fim. O primeiro poder\* exige sacrifícios, o segundo poder os aceita” (BENJAMIN, 1986, p. 173).

A partir dessas reflexões, fica claro que a posição de Benjamin é a de que se rompa o ciclo do poder mítico sobre o qual se inscreve o direito. Com a destruição do poder-violência e a sua substituição por um poder puro e imediato, tem-se a desintegração do poder estatal e, com isso, a fundação de uma nova era história. O poder-violência revolucionário, única forma de violência pura que o homem pode tornar real, teria participação direta nas transformações sociais. Esse poder divino, no entanto, não cabe aos homens, é inacessível a eles, mas que pode ser buscado na história, pois está a seu alcance e dentro de suas possibilidades. Conforme conclui o autor,

[d]eve ser rejeitado [...] todo poder\* mítico, o poder\* instituinte do direito, que pode ser chamado de um poder que o homem põe (*schaltende Gewalt*). Igualmente vil é também o poder\* mantenedor do direito, o poder\* administrado (*verwaltete Gewalt*) que lhe serve. O poder divino, que é insígnia e chancela, jamais um meio de execução sagrada, pode ser chamado de um poder de que Deus dispõe (*waltende Gewalt*). (BENJAMIN, 1986, p. 175)

Portanto, nas palavras de Benjamin, existe uma distinção entre direito e justiça, sendo que esta nem sempre é representada por aquela. O direito não garante a justiça entre os

homens devido ao fato de aprisioná-los às forças míticas. Enquanto força mítica, o direito se nutre do poder-violência que busca defender interesses de uma minoria. Assim sendo, o direito se institui para aprisionar o homem num círculo de condenação, culpa e expiação desde o momento de seu nascimento. Para se libertar das amarras do mito, o sujeito deve fazer uso do poder-violência revolucionário, o único a que tem acesso. Ao conhecer a sua realidade, poderá atuar sobre essa realidade, transformando-a num mundo melhor.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência, crítica do poder. In: \_\_\_\_\_. *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*. Sel. e apres. Willi Bolle. Trad. Celeste H. M. Ribeiro de Sousa *et al.* São Paulo: EdUSP, 1986. p. 160-175.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política*. Obras escolhidas. Vol. I. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. Apresentação. In: BENJAMIN, Walter. *Escrito sobre mito e linguagem*. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Ed. 34, Duas Cidades, 2013. (Coleção Espírito Crítico).

MARTINS, Ricardo André Ferreira. A violência como sistema de crueldade e poder: Walter Benjamin e Nietzsche. In: BUTTURI JÚNIOR, Atilio; GEBRA, Fernando de Moraes; CALEGARI, Lizandro Carlos; MARTINS, Ricardo André Ferreira. *Ensaaios (in) conjuntos*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013a. p. 235-264.

RODRIGUES, Ivoneide Fernandes. *Violência, mito e destino: para uma crítica do direito com base em Walter Benjamin*. 2010. 104f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2010.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Leituras de Walter Benjamin*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Fapesp; Annablume, 2007. p. 213-238.